



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.018657/00-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2017
Assunto Crédito Presumido de IPI
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS - RESIBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral o procurador do contribuinte, Dr. Sérgio Silveira Melo, 2.198.236 IFP/RJ.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 14150 em face de decisão da DRJ/PA de fls. 14131 que decidiu por dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade de fls. 1160, restando parcialmente reconhecidos os créditos presumidos de IPI.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, exposto a seguir:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente aos períodos acima citados, no valor de R\$ 1.196.272,66, conforme fls. 84/88. Solicitou ainda a compensação do valor do crédito a ser ressarcido com débitos próprios, conforme pedidos e declarações de compensação relacionados na Informação Fiscal de fl. 1098.

2. A DRF Fortaleza, através da Informação Fiscal de fls. 544/548 e do Despacho Decisório de fl. 549, indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações vinculadas ao referido crédito, argumentando:

18. A legitimidade dos créditos referentes aos insumos consumidos na fabricação de produtos, referentes ao primeiro trimestre de 1999 e ao calendário de 2000, de modo a consolidar o montante passível de ressarcimento não foi convalidada, à vista do peditório, à falta dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original, que desqualificaram o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências da exatidão para o atendimento do pedido não foram saciadas.

19. O pedido não se encontra revestido dos requisitos formais da legalidade, em conformidade com o disposto nos atos fixados pela SRF e pela legislação aplicável ao incentivo fiscal requerido pelo contribuinte.

20. A demanda está, até a presente data, desguarnecida da comprovação da demanda do contribuinte, conforme os atos normativos que balizam o incentivo fiscal, em desacordo com o artigo 194, da Lei IV.º 5.172, de 25/10/66, que consagra o CTN.

21. Os créditos do IPI deveriam vir escriturados na forma da legislação específica, para serem utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados, na condição de créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, mas as intimações não foram atendidas de acordo com o relatório fiscal de campo.

22. O pedido de ressarcimento não veio acompanhado, portanto, de documentação hábil comprobatória do direito creditório, e o crédito presumido do IPI somente poderia ter seu ressarcimento admitido, bem como ser utilizado, após a entrega pela pessoa jurídica, cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, no caso da comprovação do alegado.

23. No período de apuração apresentado à SRF, em que foram aproveitados os créditos do IPI, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deveria ter estornado, em sua escrituração fiscal, o valor correspondente; o que não se vê nos autos.

*24. A manifestação da autoridade fiscalizadora, a priori desqualificou o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências para o ressarcimento do pedido não foram satisfatórias. Í** 25. O SEFIS/DRF/FOR, mediante a Informação Fiscal reprovou, senão no mérito, cujo juízo depende do Poder Judiciário, mas com esteio no artigo 4º, inciso II, 40, VII e VIII,

118, II, e 119 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98, combinado aos PN 421/70 e PN CST 398/71 e PN CST 83/77, que afastariam o interessado dos benefícios da Lei N.º 9.363/96.

26. A diligência fiscal prévia chegou aos autos configurada no Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 284/287, em decorrência da ação fiscal autorizada pelo MPF N.º 05101.00-2007-00217-0, fls. 278, cujo encerramento deu-se com a devida ciência do contribuinte, por AR, em 17 de julho de 2007, à folha 422.

27. O Termo de Verificação Fiscal destacou, às folhas 279/283, a não comprovação dos créditos referentes aos insumos consumidos na fabricação de produtos, correspondente ao período examinado em relação ao montante passível de ressarcimento.

28. Os autos providos do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - SEFIS/DRF/FOR foram categóricos e estão prontos para serem recepcionados no despacho decisório.

29. Observe-se o teor da conclusão da Informação Fiscal, fls. 283:

'Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos. ~ 30. Como se vê, a ausência dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original e a verificação fiscal justificam a priori o indeferimento do ressarcimento, fls 84/88, em face da não comprovação dos registros sobre a real utilização dos insumos objeto do ressarcimento nos produtos exportados, no montante de R\$ 1.196.272,66 (um milhão, cento e noventa e seis mil, duzentos e setenta e dois reais, sessenta e seis centavos).

3. Cientificada em 21.12.2007 (AR fl. 553) a empresa interessada apresentou, tempestivamente, em 21.01.2008, manifestação de inconformidade (fls.

116/1193) na qual, em síntese:

a) Solicita julgamento conjunto com o processo 10380.016251/2002-11;

b) Solicita o acréscimo dos pedidos de compensação de fls. 223/241, não relacionados na Infonnação que deu origem ao despacho de indeferimento;

c) Requer a homologação tácita dos seguintes pedidos de compensação: de fls. 06, 07, 08, 09 e 11 (protocolados em 07.02.2001); fl. 18 (protocolado em 30.05.2001); fl.

48 (protocolado em 25.10.2001); fls. 119, 122, 125, 129 e 133 (protocolados em 30.08.2002);

fls 241 (protocolado em 09.12.2002); fl. 01 do processo 10380016724/2002-71, juntado por apensação e este (protocolado em

13.12.2002); em função de na data da ciência do despacho decisório (21.12.2007) já terem decorridos cinco anos;

d) Alerta para erros na numeração do processo;

e) No mérito, inicialmente tece comentários acerca do crédito presumido do IPI, transcrevendo os dispositivos reguladores do benefício;

Í) Informa que diante da proibição contida na Instrução Normativa SRF nº 23/97 para aproveitamento dos insumos adquiridos de pessoas físicas, obteve em juízo as decisões necessária à garantia do seu direito, ressaltando o fato de haver produzido e exportado os produtos declarados nos seus DCPs;

g) Reclama da demora no início da apreciação do seu pleito e a rapidez com que o mesmo foi concluído, entendendo ser inimaginável que a Fiscalização tenha apreciado todos os documentos necessários e visitado as três unidades fabris em tao pouco tempo;

h) Comenta acerca dos pedidos feitos pela Fiscalização no Termo de Início, entendendo ser impossível o atendimento no prazo de vinte dias:

“Como separar o valor da castanha de caju adquirida de pessoa física, das adquiridas de pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep e Cofins, que foram utilizadas na produção de um produto final (LCC) em estoque em março de 2000? Até para saber o data de fabricação do LCC que estava em estoque em março de 2000, já é muito difícil, imaginem segregar a compra dos insumos que foram utilizados nesse produto. É pura má-fé.

Senhores Julgadores, qual a razão desta solicitação? Por que separar as informações solicitadas em 'insumos adquiridos de pessoa fisico' dos 'insumos adquiridos de pessoa jurídica '. A Manifestante estava de posse de três decisões' judiciais, inclusive com decisão o nível de STJ (vide ANEXOS II), na qual o Poder Judiciário determinou que a Secretaria da Receita Federal, não se oponha ao Credito Presumido de IPI, nos casos de aquisições de insumos de pessoas fisicos por porte da Manifestante. “i) Transcreve a Instrução Normativa SRF nº 86/99, comentando:

“Analisando-se a JN-SRF 86/1999 acima transcrito, principalmente o seu Anexo Unico, verifica-se que os dados complementares às Declarações do Crédito Presumido de IPI - DCPs, que o produtor/exportador deve disponibilizar à fiscalização EM NADA TEM HA VER COM O SOLICITADO PELO . FISCAL.

A solicitação 0"orma e conteúdo) do d. Fiscal é uma inovação, nao está revisto em nenhum documento legal por ele mencionado.

A Manifestante, dado a complexidade das planilhas solicitadas e o grande número de informações a serem geradas, deu prioridade à elaboração das planilhas, indo buscar de todas as formas as informações necessárias, relativas ao período solicitado (dados ocorridos há mais de 6 anos). Entretanto não conseguiu completar os dados no prazo dado pelo Sr. Fiscal (16. 05. 2007).

Como não havia recebido as informações solicitadas (planilhas) o generoso AFRF B, em 28. 05.07, concedeu um prazo extra para a Manifestante completar e apresentar as planilhas solicitadas -5 (cinco) dias Úls. 308).

A Manifestante também não apresentou a totalidade das planilhas no segundo prazo concedido pelo d. Fiscal. Assim, no quinto dia (4. 6.07), o AFRFB concedeu mais 72 (setenta e duas) horas Úls. 309) para a Manifestante apresentar as informações solicitadas.

~ Por fim, a Manifestante apresentou aquilo que conseguiu apurar nos quarenta e seis (46) dias concedidos pelo d. Fiscal (26.4.07 a 08.6.07).

Apesar de toda essa aberração, a Manifestante, interessada em ver os pedidos de ressarcimento/compensação deferidas, não mediu esforços para, naquilo que tinha disponível, atender as solicitações do d. Fiscal, encaminhando-lhe: livros fiscais, descritivo da produção de beneficiamento da castanha de caju in natura;

o fluxo produtivo; planilhas solicitadas; fichas de controle de estoques (livro modelo "3 ") etc. Uls. 313 a 419), bem como disponibilizou os livros contábeis e as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias."

j) Sobre o Tenno de Verificação Fiscal, transcreve trechos que considera como impropriedades (fls. 1162/1164), comentando que os mesmos levam a crer que a Fiscalização não leu os estatutos da empresa ou visitou suas instalações, uma vez que botam em dúvidas se de fato a empresa produziu e exportou seus produtos;

k) Acusa que a Fiscalização não se interessou pela verdade material dos fatos;

l) Anexa processo produtivo das resinas, não entregue anteriormente, comentando:

"Tivesse o d. Fiscal agido de boa-fé, e questionado à Manifestante, mesmo verbalmente (comum em um procedimento de auditoria fiscal), sobre suas dúvidas em relação aos insumos informados, falta na apresentação de alguma documentação, ou outro ponto qualquer relacionado, é certo que a Manifestante iria atendê-lo."

m) Junta novamente o processo descritivo da produção da castanha de caju, rebatendo o fato da Fiscalização haver alegado em sua conclusão total desconhecimento do processo produtivo da empresa; ' n) Informa também haver anexado o Livro de Apuração do IPI das outras Unidades fabris;

o) Acusa que o agente fiscal desconhece dispositivos da Lei nº 8.112/90, alertando que conhece seus direitos e sabe da responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes;

p) Orienta sobre o que a Fiscalização deveria ter observado para fins da análise do seu pleito, comentando:

"Será que o senhor Fiscal, por total falta de tempo, ou outro motivo qualquer, não verificou as centenas de notas fiscais de compra de

matérias-primas e demais insumos de produção que a Manifestante lhe disponibilizou para COMPROVAR as aquisições realizadas, no período analisado? Será que o senhor Fiscal, também, por total falta de tempo, não verificou dezenas de Notas Fiscais de Exportação, B/Ls, R.E.s, SDs, contratos de câmbio de exportação, invoices etc., que a Contribuinte lhe disponibilizou para COMPROVAR exportações por ela realizadas, no mesmo período? Como pode o senhor Agente Fiscal afirmar que a Contribuinte 'alega' ter exportado? Ou 'alega' ter adquirido os insumos? Ou 'O Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos '! SERÁ QUE A CONTRIBUINTE EXPORTOU VENTO? PRODUZIU FUMAÇA? Não Senhores Julgadores. A Contribuinte exportou TONELADAS de amêndoas de castanha de caju, além de LCC e Resinas, tendo como matéria-prima base o a castanha de caju in natura As exportações estão registradas no Siscotnex e Sisbacen (vide anexo cópias dos REs e Contratos de Câmbio que acobertaram as exportações - ANEXO VII). Sá esse Fiscal não conhece como se procede para exportar. É abominável este tipo de comportamento."

q) Aponta haver a Fiscalização feita exigências que sabidamente não poderiam ser atendidas pela empresa;

r) Afirma estar contratando auditoria independente para comprovar a adequação dos seus procedimentos contábeis/fiscais, cujo resultado seria enviado a esta DRJ tão logo ficasse pronto; Í s) Sob o argumento de "não pairar qualquer dívida quanto à lisura dos procedimentos da Contribuinte, e ao direito que tem em relação ao Crédito do IPI, previsto no art. I I, da Lei 9. 779/99", requer perícia, para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo mais necessário, nos termos abaixo, indicando perita assistente e os quesitos a serem esclarecidos (fls. 1 179/1180);

t) Contesta o fato do parecerista haver comentado apenas um dos processos judiciais, deixando de citar outros dois, com decisão no STJ;

u) Requer a atualização do crédito pela taxa Selic, ressaltando posicionamento contido em voto do 2º Conselho;

v) Por fim, solicita: o julgamento conjunto com o processo já citado; o reconhecimento da homologação tácita dos pedidos de compensação anteriores a 21.12.2002; a reforma da decisão da Unidade que negou seu pedido; a correção do crédito pela Taxa Selic.

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal proferido pela DRJ/PA, foi assim publicada:

AssUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUS TmAuZAnos - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vinculase ao preenchimento das condições e requisitos detenninados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

AssuNTo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 1999, 2000 JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

DcoMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte .

Direito Creditório Reconhecido.

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Para evitar supressão de instância, é preciso reconhecer que os autos não estão em condições de julgamento, uma vez que a presente lide administrativa fiscal carece de análise probatória antecedente.

Tema idêntico e do mesmo contribuinte, portanto conexo, foi discutido e convertido em diligência por unanimidade nesta Turma de julgamento, conforme pode ser verificado na Resolução de nº 3201000.632, proferida pela nobre relatora e ex-colega de trabalho, Mércia Helena Trajano D'amorim.

Na oportunidade, verificou-se que os documentos que comprovariam o crédito presumido de IPI foram juntados aos autos, porém, a fiscalização não os havia considerado e analisado, de forma satisfatória que desse privilégio ao devido processo legal.

Constatado este fato e presentes nos autos indícios de que o contribuinte possui o direito ao crédito presumido de IPI, esta Turma de julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos juntados e elaborasse relatório.

Da mesma forma, neste processo o contribuinte juntou registros de exportação (Volumes 69 a 63), contratos de câmbio e seus pagamentos (Vol. 50 a 11), Notas Fiscais que comprovam as operações (Vol. 10), as DCTFs e demais escritas contábeis e fiscais (Vol. 7), assim como decisões judiciais favoráveis ao direito do aproveitamento do crédito presumido de IPI (Volumes 2 a 5, 7 e 74).

Ausente uma análise probatória antecedente e satisfatória e, presentes nos autos indícios de que o contribuinte possui o direito ao crédito presumido de IPI, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, o feito deve ser convertido em diligência, por conta de verificar a grande quantidade de documentos acostados ao autos (do volume 1 ao 74) para que a Delegacia da Receita Federal de origem se digne a:

- analisar se as mp, me e outros insumos de fabricação, utilizados pela Resibras, na fabricação dos produtos finais, foram adquiridos através de documentação hábil e idônea;

- os documentos fiscais, das aquisições acima, estão escrituradas nos livros fiscais e contábeis da empresa;

- se à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil, se é possível quantificar aproveitamento dos créditos e se houve prova de que houve a concreta aplicação dos insumos no processo produtivo da recorrente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996; enfim, análise com base nessa documentação; se os insumos foram de fato destinados ao processo produtivo da recorrente (não tiveram destinação diversa);

- avaliar as sentenças dos processos judiciais, que a mesma alega que lhe foram favoráveis para que fosse declarado o direito ao Crédito Presumido de IPI sobre as aquisições de insumos, bem como para que o ressarcimento desse crédito fosse realizado com a devida atualização monetária com base na Selic; ou solicitar essa documentação atualizada da empresa, se for o caso; e

- após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido, se houver e se foi provado documentalmente e se for o caso, se cobre as compensações restantes.

Dessa forma, vota-se para que O JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, para atender o solicitado acima.

Por fim, intimem-se o contribuinte e a PGFN para, querendo, pronunciarem-se a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para prosseguimento no julgamento.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10380.018657/00-60
Resolução nº **3201-001.081**

S3-C2T1
Fl. 14.789
